



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº 10711.009573/91-92

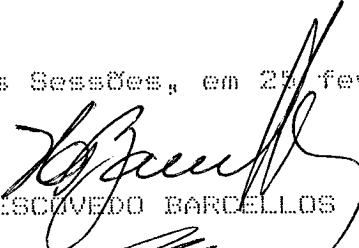
Sessão de: 25 de fevereiro de 1994 ACORDÃO nº 202-06.409  
Recurso nº: 93.072  
Recorrente: PEDRO ROBERTO GOMES  
Recorrida #: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ITR - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL - Inaplicável quando incomprovado nos autos que o imóvel possui grau de utilização da terra igual ou superior a 30% (parágrafo 1º do art. 2º do Decreto nº 84.685/80). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ROBERTO GOMES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10711.009573/91-92  
Recurso nº: 93.072  
Acórdão nº: 202-06.409  
Recorrente: PEDRO ROBERTO GOMES

R E L A T Ó R I O

O Recorrente, pela Petição de fl. 01, impugnou o lançamento do ITR/91 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o código 531.014.031.445-2, ao fundamento de que, na forma do art. 1º da Lei nº 7.115/83, preenche todos os requisitos para o gozo da imunidade tributária estabelecida no parágrafo 4º do art. 153 da C.F., ou seja, a área do imóvel é de 4,3 ha e está sendo explorada só ou com sua família, e não possui outro imóvel.

A fls. 07, o INCRA, através da Informação Técnica nº 440/92, informa ter constatado na "DP" apresentada a omissão de produção, resultando ser zero o cálculo do FRU e do FRE e, conseqüentemente, improdutivo o imóvel em questão.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 08/09, julgou improcedente a impugnação apresentada, à vista da mencionada informação do INCRA.

Tempestivamente, a fls. 12/13, o Recorrente interpôs recurso, alegando, em síntese, que:

a) a "DP", apresentada em 20.06.89, teve a única finalidade de alterar o nome do contribuinte/declarante/similiante/titular do imóvel e, segundo o Manual de Orientação, deixou totalmente em branco a informação inexistente;

b) não há que se falar em produtividade à época e naquele documento, já que era titular do imóvel apenas 3 semanas e a produtividade pedida no manual era do ano anterior; e

c) em 14.11.91, apresentou "DP" completa, donde se conclui que a produtividade do imóvel é patente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10711.009573/91-92  
Acórdão nº: 202-06.409

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, não foi reconhecida a imunidade constitucional estabelecida no parágrafo 4º do artigo 153 da Constituição Federal para o imóvel em foco, devido apresentar o Grau de Utilização da Terra inferior a 30% (GUT = 0), incidindo, assim, na exclusão de que trata o parágrafo 1º do art. 2º do Decreto nº 84.685/80.

A alegação do Recorrente de ter deixado em branco os dados sobre a produção do imóvel na "DP" apresentada em 20.06.89 em observância ao seu Manual de Orientação não procede, eis que é obrigatório o preenchimento de todos os itens para os quais existem as informações solicitadas, sendo de ser deixado em branco o item para o qual estas não existirem.

Portanto, se essas informações existissem deveriam ser consignadas nos respectivos itens, mesmo que se referissem à época em que o Recorrente ainda não era titular da propriedade.

Ademais, é de se salientar que o CCIR de fls. 15, em si, não faz prova da produtividade do imóvel.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO